

**INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ADVOGADO - OAB - REPRESENTAÇÃO -
EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - ATO ILÍCITO - NÃO-OCORRÊNCIA -
DEVER DE INDENIZAR - AUSÊNCIA**

Ementa: Apelação. Indenização. Representação. OAB. Exercício regular do direito. Dever de indenizar. Ausência.

- A responsabilidade civil subjetiva, estatuída no art. 186 do Código Civil, funda-se na teoria da culpa, que tem como pressupostos: a ocorrência do dano, o nexó de causalidade entre o fato e o dano e a culpa em sentido lato, ou seja, imprudência, negligência ou imperícia.

- A representação perante a OAB, ausente o propósito inequívoco de ofender, não constitui dano, mas exercício regular do direito assegurado a todo e qualquer cidadão. O ato de representar, por si só, não enseja a indenização por dano moral, salvo se comprovado o dolo ou a má-fé.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0324.05.036046-4/001 - Comarca de Itajubá - Apelante: Empresa Ônibus Pássaro Marrom Ltda. - Apelado: Aloízio de Paula Silva - Relator: Des. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA

Acórdão _____

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO E ALTERAR DISPOSITIVO DA SENTENÇA.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2007.

- *José Antônio Braga* - Relator.

Notas taquigráficas _____

Assistiu ao julgamento, pelo apelado, a Dr.^a Maria Cândida da Cruz Gomes.

O Sr. Des. José Antônio Braga - Cuida-se de recurso de apelação manejado pela Empresa de Ônibus Pássaro Marrom Ltda., nos autos da ação de indenização, ajuizada por Aloizio de Paula Silva, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itajubá, tendo em vista o seu inconformismo com os termos da sentença de f. 164/173, que julgou procedente o pleito inicial, condenando a requerida ao pagamento da importância correspondente a 100 (cem) salários mínimos, a título de danos morais, devidamente atualizada, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Condenou-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da indenização.

Embargos de declaração opostos, às f. 175/176, rejeitados, às f. 177/178.

Em suas razões recursais, às f. 185/199, a parte apelante noticia que representou contra a parte apelada após a negativa desta, feita em audiência realizada na Justiça do Trabalho, em riscar as afirmativas injuriosas lançadas na Inicial da reclamatória trabalhista.

Sustenta que as acusações feitas pelo advogado recorrido, além de afetar o nome da empresa apelante, induzem o juízo a erro.

Aduz ter agido em exercício regular do direito, não extrapolando os seus limites, objetivando somente apurar infração disciplinar cometida pelo advogado apelado.

Alega, ainda, que não utilizou o expediente para narrar fatos que não fossem concretos e verdadeiros, apresentando documentos que demonstravam a falsidade das afirmações feitas pelo causídico, ora recorrido.

Assevera quanto à ausência de ato ilícito ou abuso de direito, argumentando que não se encontram presentes os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil.

Ressalta que não agiu, buscando provocar dano ou intimidar o apelado, limitando-se

apenas a defender-se das acusações por este formuladas.

Reitera que o autor recorrido não se desincumbiu do seu ônus de provar a existência de comportamento doloso ou culposo da empresa apelante, bem como de que tenha excedido os limites do seu direito, requerendo a improcedência do pleito indenizatório.

Em caso de manutenção da condenação, pleiteia a redução do *quantum*, por entendê-lo excessivo e desproporcional.

Preparo regular, à f. 200.

Contra-razões, às f. 202/207, pugnando pela manutenção do *decisum*.

Conhece-se do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ausentes preliminares, ao exame do mérito.

Cinge-se a presente controvérsia em aferir a antijuridicidade da conduta adotada pela empresa ré apelante.

Trata-se de indenização pleiteada por Aloizio de Paula Silva em face da Empresa de Ônibus Pássaro Marrom Ltda., em virtude da representação por esta formulada perante a OAB/MG, subseção em que se encontra inscrito o representado, argumentando que tal fato lhe ocasionou diversos constrangimentos na Comarca, responsáveis por um abalo moral, afetando sua honra e imagem, e psíquico.

Antes de analisarmos as questões fáticas, julga-se oportuno tecer algumas considerações acerca da responsabilidade civil em nossa legislação.

Segundo o ordenamento jurídico pátrio, o instituto da responsabilidade civil consiste na aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano, moral ou patrimonial, causado a terceiro, em virtude da prática de um ato ilícito (art. 159 do Código Civil de 1916 e art. 186 do Código Civil de 2002).

A responsabilidade civil subjetiva funda-se na teoria da culpa, que tem como pressupostos: a ocorrência do dano, o nexo de causalidade entre o fato e o dano e a culpa em sentido lato, ou seja, imprudência, negligência ou imperícia.

Elucida Caio Mário da Silva Pereira que:

A teoria da responsabilidade civil assenta, em nosso direito codificado, em torno de que o dever de reparar é uma decorrência daqueles três elementos: antijuridicidade da conduta do agente; dano à pessoa ou coisa da vítima; relação de causalidade entre uma e outra (*Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, p. 93).

Rui Stoco sintetiza:

Desse modo, deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência, ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato).

Esse comportamento gera, para o autor, a responsabilidade civil, que traz, como consequência, a imputação do resultado à sua consciência, traduzindo-se, na prática, pela reparação do dano ocasionado, conseguida, normalmente, pela sujeição do patrimônio do agente, salvo quando possível a execução específica. Por outras palavras, é o ilícito figurando como fonte geradora de responsabilidade (*Responsabilidade civil e sua Interpretação jurisprudencial*. 4. ed., 1999, p. 63).

Deflui desses ensinamentos a permissibilidade jurídica em se obter indenização por dano moral, no caso de violação do direito alheio por ato omissivo ou comissivo do agente infrator.

In casu, para a procedência do pleito indenizatório, incumbe ao requerente/apelado demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, quais sejam: que a representação oferecida foi caluniosa, isto é, dolosa, visando prejudicá-lo.

Do conjunto probatório, não é possível concluir-se que a empresa apelante tenha agido com o intuito manifesto de prejudicar o recorrido.

Ora, não constitui ato ilícito aquele praticado no exercício regular de um direito.

A representação perante a OAB, ausente o propósito inequívoco de ofender, não constitui dano, mas exercício regular do direito assegurado a todo e qualquer cidadão.

O ato de representar, por si só, não enseja a indenização por dano moral, salvo se comprovado o dolo ou a má-fé.

Assim, mesmo sendo inegável o aborrecimento sofrido pela parte recorrida diante da representação formulada perante a OAB, este é, sem dúvida, um dos riscos inerentes ao exercício da advocacia, não se configurando ofensa à sua honra, imagem ou reputação.

Em sua obra *Responsabilidade civil*, Rui Stoco anota o magistério do mestre Caio Mário, segundo o qual:

O fundamento moral dessa causa de isenção de responsabilidade civil encontra-se no adágio: *qui iure suo utitur neminem laedit*, ou seja, quem usa de um direito seu não causa dano a ninguém (*Causas de irresponsabilidade, responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. 2. ed. Ed. RT, p. 71).

Carvalho dos Santos elucida que:

A improcedência do processo ou o fato de a denúncia ter sido julgada improcedente não induzem, por si só, à temeridade daquele que denunciou ou promoveu o processo" (*Código civil brasileiro interpretado*. 4. ed., III, p. 131).

Desse entendimento não diverge a jurisprudência:

Indenização. Representação à OAB. Exercício regular de direito. Assistência judiciária. Condenação em honorários. Possibilidade. - A representação à OAB, ausente o propósito inequívoco de ofender, não constitui dano, mas exercício regular de

direito (art. 160 do Código Civil de 1916 e art. 188 do Código Civil em vigência). O ato de representar, por si só, não dá azo a indenização por dano moral, salvo se comprovado o dolo ou má-fé (TAMG - Sétima Câmara Cível - Apelação nº 2.0000.00.405680-6/000, Relator: D. Viçoso Rodrigues, data do acórdão: 04.12.2003, data da publicação: 17.12.2003).

Indenização. Danos morais. Representação à Ordem dos Advogados. Exercício regular do direito. Exorbitância indemonstrada. Recurso provido.

- Ausente o convencimento da existência de ato ilícito, com tais requisitos e caracterização que levem à responsabilidade indenizatória, ainda que se constitua em um ato lesivo, improcede o pedido.

- 'Não configura ato ilícito, a ensejar indenização por dano moral, representação oferecida à Ordem dos Advogados do Brasil contra um de seus membros, se ausente o propósito de ofender a honra do representado, constituindo tal prática exercício regular de direito' (TAMG - 1ª Câmara Cível - Apelação nº 2.0000.00.458200-5/000, Relator: Tarcísio Martins Costa, data do acórdão: 15.02.2005, data da publicação: 12.03.2005).

Ação de indenização. Danos morais. Representação junto à OAB. Exercício regular de direito. Dever de indenizar afastado. Sentença mantida. - A indenização por ato ilícito pressupõe a coexistência de ação ou omissão culposa ou dolosa, do dano e do nexo causal entre eles, estando o autor, conforme dispõe o art. 333, inciso I, do CPC, incumbido de prová-los, sem o que não subsiste o dever de indenizar. Sinaliza a conduta do requerido exercício regular de seu direito de solicitar esclarecimentos ao órgão de classe ao qual pertencente o autor, sendo lícito seu ato, em conformidade com o Regimento Interno da OAB - subseção Minas Gerais, exame que pode ser instaurado, inclusive, de ofício pela Comissão de Ética (TJMG - Décima Sexta Câmara Cível - Relator: Mauro Soares de Freitas, Apelação nº 1.0024.02.853985-6/001, data do acórdão: 1º.02.2006, data da publicação: 24.03.2006).

Indenização. Danos morais. Representação disciplinar. Ordem dos Advogados do Brasil. Queixa-crime. Exercício regular de direito. Improcedência. - Não gera direito à indeniza-

ção, o procedimento que não se reveste de caráter doloso ou temerário, como o oferecimento de queixa-crime à autoridade competente e de representação disciplinar à Ordem dos Advogados do Brasil, por não ter o agente obrado consciente da falsidade da imputação e com o propósito de denegrir a moral do representado (TJMG - 16ª Câmara Cível - Relator: José Amâncio, Apelação nº 2.0000.00.483172-5/000, data do acórdão: 16.11.2005, data da publicação: 16.12.2005).

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que, para a configuração do ilícito civil e o dever de reparar, necessária a presença daqueles três pressupostos - dano, culpa e nexo de causalidade - concomitantemente, sob pena de improcedência do pleito.

No caso versado, observa-se que o requerente apelado não logrou comprovar o dano e a culpa, bem como a má-fé do agente, inexistindo, pois, o ilícito e, por conseguinte, o dever de reparar, em observância ao preceituado no art. 927 do Código Civil, aplicável à espécie.

Com tais considerações, dá-se provimento ao recurso, para julgar-se improcedente o pleito indenizatório.

Condena-se o autor recorrido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando-os em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se as disposições lançadas no art. 20 do CPC.

Em resumo:

Deu-se provimento ao recurso, a fim de julgar-se improcedente a pretensão indenizatória, tendo em vista que a parte apelante agiu no exercício regular de um direito, inexistindo provas quanto ao apontado ato ilícito.

Impôs-se o ônus sucumbencial.

Custas recursais, pela parte apelada.

O Sr. Des. Osmando Almeida - Trata-se de ação de indenização em que a recorrente busca a reforma da r. sentença que julgou-a

procedente, condenando a apelante ao pagamento do valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos a título de danos morais, impondo-lhe a sucumbência.

Em suas razões afirma a apelante que, ao contrário do entendimento esposado pelo d. Julgador, não restou caracterizado nem comprovado o dano moral alegado e que, na hipótese, teria agido

nos limites do seu direito, ajuizou a representação em face do apelado, no afã de apurar infração disciplinar cometida por aquele, uma vez que teve sua imagem empresarial ofendida em face da desmedida, gratuita e ardilosa argumentação arquitetada pelo apelado, que visava induzir em erro o juízo trabalhista - f. 189.

Compulsando os autos, como o e. Relator, entendo que deve ser dado provimento à apelação interposta, senão vejamos.

A partir da leitura da representação encartada à f. 14/19 dos autos, vê-se que, na realidade, a apelante agiu no estrito cumprimento do seu dever e não praticou qualquer ofensa moral ao recorrido. Na realidade, sentiu-se lesada pela imputação de que "apenas dispensa seus empregados por justa causa" - f. 16 - e que se utilizava da fragilidade do trabalhador dispensado do emprego para fazer acordo e pagar parceladamente as verbas trabalhistas, razão de haver ingressado na OAB - Subseção Itajubá, visando às aplicações das sanções devidas.

À análise dos autos, constata-se que as provas colhidas no feito, notadamente a testemunhal, não foram capazes de evidenciar a existência de prejuízos morais, até mesmo pelo fato de não significar o oferecimento de representação na Ordem dos Advogados do Brasil, atitude apta a gerar o dever de indenizar, constituindo-se, na realidade, reafirme-se, exercício regular de direito a solicitação de esclarecimentos no órgão de classe ao qual pertence o autor apelado, em conformidade com o Regimento Interno da OAB - subseção Minas Gerais.

Tem-se que tal providência pode ser instaurada, inclusive, de ofício pela Comissão de Ética, conforme prevê o art. 40:

Compete à Comissão de Ética e Disciplina:

I - fazer as investigações necessárias sobre o exercício profissional dos inscritos na Seção;
II - opinar liminarmente pelo recebimento ou pela rejeição de representação feita contra qualquer inscrito na OAB;

III - opinar pela instauração de processo disciplinar e proceder à instrução dos processos instaurados.

§ 1º - A representação, que tramita em sigilo, é instaurada, de ofício, pela própria Seccional, quando tomar conhecimento de ato que viole o Estatuto, o Regulamento ou o Código de Ética (art. 70, § 1º, do Estatuto da OAB) ou, ainda, mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, incluindo-se, nesta última categoria, a representação de Advogado contra Advogado, prevista no Provimento 83/96 do Conselho Federal.

Este Tribunal já teve oportunidade de manifestar-se em várias oportunidades, conforme, v.g., o julgamento na Apelação nº 2.0000.00.491733-3/000, j. em 28.06.2005, em que foi Relator o em. Des. Fernando Caldeira Brant, que, como mão à luva, amolda-se ao presente caso:

Nesse contexto, assistia à apelada o direito a proceder à representação perante a Ordem dos Advogados do Brasil, já que é esta a autarquia responsável por regular as condutas dos profissionais do direito que exercem a advocacia. Diante de todo o exposto, não se configura como lesiva e antijurídica a conduta tomada pela apelada, que agiu a todo o tempo em exercício regular de direito, não restando demonstrado qualquer abuso. Ressalte-se que é inegável o aborrecimento sofrido pelo apelante diante da representação perante a OAB. Contudo, o fato é inerente aos riscos assumidos em virtude da atividade da advocacia, não sendo hábil a ensejar a ofensa à moral, mormente em se tratando de advogado experimentado como é o caso do apelante. Assim, não restando comprovado o dano que defende o apelante ter sofrido e sem que laborasse a apelada com culpa, não se configurou o pretendo dano moral apontado na inicial.

Entendo, pois, que diferentemente da pretensão exordial, *suma venia*, a doutrina e a jurisprudência entendem que, para existir o direito à indenização decorrente de ato ilícito, é necessário que fique caracterizado o dolo na conduta do agente. Só há que se cogitar de dano moral em favor do representado se o representante tiver agido com dolo, com vontade de denegrir a honra do advogado alvo da representação, o que na hipótese não ocorreu, porquanto, analisados os termos da representação - f. 14/19 -, constata-se que não foram ultrapassados os limites do razoável ao direito de representação no órgão de classe, com pedido de providência.

-:-:-

Ora, quem procura agir na defesa do que entende ser seu direito não comete delito de calúnia ou injúria, nem está difamando o conceito profissional do profissional da advocacia nem de qualquer outra pessoa.

Com tais considerações, estou de acordo com o e. Relator e também dou provimento à apelação, nos termos do seu bem-lançado voto.

O Sr. Des. Pedro Bernardes - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO E ALTERARAM DISPOSITIVO DA SENTENÇA.